

DECRETO Nº 11.377, DE 8 DE JANEIRO DE 2023

**DECRETA INTERVENÇÃO FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL COM O
OBJETIVO DE PÔR TERMO AO GRAVE COMPROMETIMENTO DA ORDEM
PÚBLICA, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.**

Diante dos atos terroristas e de vandalismo praticados por criminosos apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL), no último domingo (08/01), em Brasília, cuja ação desenfreada gerou prejuízos aos prédios do Supremo Tribunal Federal (STF), Congresso Nacional e Palácio do Planalto, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) decretou Intervenção Federal no Distrito Federal.

Restrita à área de segurança pública, à medida que se compromete garantir a ordem pública, vai até o dia 31 de janeiro de 2023. Prevista na Carta Magna Brasileira, no artigo 34, a Intervenção Federal assegura a interferência federativa em um estado, no Distrito Federal ou município.

Ricardo Garcia Cappelli, secretário-executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública foi nomeado como interventor. “As atribuições do Interventor são aquelas necessárias às ações de segurança pública, em conformidade com os princípios e objetivos, previstos no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal”, assegura o decreto.

Com vistas a conservação da ordem democrática, a intervenção será aplicada uma vez que, constatada a incapacidade de atuação das forças de segurança pública estaduais. A medida pode ser aplicada comumente para manter a integridade nacional, em casos que determinadas regiões do país se declarem separatistas e em situações que haja o intuito de repelir invasão. A Constituição é enfática e elucida que esse mecanismo é aplicado para inibir uma guerra.

Em casos eminentes de risco em algum estado, ao que tange o livre exercício dos poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário, a Intervenção Federal deve ser aplicada. Já nos casos de reorganização das finanças, o Governo Federal pode ser convocado quando alguma Unidade Federativa suspende os encargos financeiros de dívida criada com a união, no período de dois anos consecutivos.

Para dotar a execução de uma lei, a União entra em cena para garantir que a determinação judicial seja cumprida. Por fim, a Federação pode interferir para assegurar princípios constitucionais sensíveis, que estabelecem o amplo exercício do regime democrático.

Confira o **DECRETO Nº 11.377, DE 8 DE JANEIRO DE 2023** na íntegra:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/01/2023 | Edição: 5-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 1
Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.377, DE 8 DE JANEIRO DE 2023

Decreta intervenção federal no Distrito Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, nos termos em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso X, e no art. 34, *caput*, inciso III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada intervenção federal no Distrito Federal até 31 de janeiro de 2023.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º O objetivo da intervenção é pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública no Distrito Federal, marcado por atos de violência e invasão de prédios públicos.

Art. 2º Fica nomeado para o cargo de Interventor Ricardo Garcia Cappelli.

Art. 3º As atribuições do Interventor são aquelas necessárias às ações de segurança pública, em conformidade com os princípios e objetivos previstos no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas distritais que conflitarem com as medidas necessárias à execução da intervenção.

§ 2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Distrito Federal afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.

§ 3º O Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

§ 4º As atribuições previstas no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Distrito Federal.

§ 5º O Interventor, no âmbito do Distrito Federal, exercerá o controle operacional de todos os órgãos distritais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Poderão ser requisitados, durante o período da intervenção, os bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo Interventor.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Flávio Dino de Castro e Costa
Presidente da República Federativa do Brasil

REFERÊNCIAS

- Diário Oficial Da União – Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.377-de-8-de-janeiro-de-2023-456621234>
- <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/01/5064661-entenda-o-que-e-a-intervencao-federal-decretada-por-lula-no-distrito-federal.html>
- <https://aba.jusbrasil.com.br/noticias/235573916/o-que-diz-a-constituicao-federal-sobre-o-instituto-da-intervencao>